II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE, bem como o Regulamento (CE) n.º 1638/98, no que respeita à prorrogação do regime de ajuda e à estratégia em matéria de qualidade no sector do azeite

(2001/C 213 E/01)

COM(2000) 855 final — 2000/0358(CNS)

(Apresentado pela Comissão em 22 de Dezembro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), introduziu medidas aplicáveis durante as três campanhas de comercialização de 1998/99, 1999/2000 e 2000/01. Este período de três campanhas devia permitir à Comissão proceder à colheita e análise das informações necessárias para a elaboração, no decurso do ano 2000, de uma proposta ao Conselho com vista a reformar a referida organização comum de mercado. Embora as medidas introduzidas pelo referido regulamento tenham conduzido, em certa medida, a uma melhoria da organização comum de mercado, as informações e experiência adquiridas durante estas duas primeiras campanhas não são nem completas nem suficientes para permitir à Comissão tirar conclusões fundamentadas e definitivas quanto à organização comum de mercado que será aplicável no sector das matérias gordas a partir de 1 de Novembro de 2001.
- (2) Para se atingirem integralmente os resultados das medidas aplicadas desde a campanha de comercialização de 1998/99 e aprofundar as informações e a análise do sector, é necessário prolongar até final da campanha de 2002/03 o período de aplicação das disposições actualmente em vigor, nomeadamente as do Regulamento n.º 136/66/CEE, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (²).
- (3) O sistema de controlo da ajuda concedida aos produtores depende, em grande medida, da existência e do bom funcionamento do Sistema de Informação Geográfica (SIG) previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98; este sistema é indispensável para determinadas opções a considerar para o futuro, sendo também, no mínimo, útil no que

diz respeito às restantes opções. Importa, pois, indicar já que o eventual futuro regime de apoio, independentemente da sua forma, abrangerá exclusivamente, a partir de 1 de Novembro de 2003, as oliveiras inscritas num SIG cuja constituição esteja terminada, tendo tal facto sido verificado.

- (4) A evolução do mercado do azeite aponta para a necessidade de uma estratégia conjunta de melhoria da qualidade do produto, em sentido lato, incluindo o impacto ambiental, devendo tal estratégia abranger, nomeadamente, incentivos à organização e actividades dos operadores interessados e uma adaptação da classificação do azeite e do óleo de bagaço de azeitona.
- (5) É oportuno, para o bom funcionamento do sector, definir um regime que encoraje as organizações de operadores aprovadas a executar programas de melhoria e certificação da qualidade, para além das actividades nos domínios da gestão do sector e do mercado do azeite. Um período de cerca de dois anos parece ser necessário para o estabelecimento de normas de execução do futuro regime, a constituição das organizações e programas pertinentes e a respectiva avaliação e aprovação pelos Estados-Membros. Convém, portanto, determinar desde já as bases do regime previsto a partir de 1 de Novembro de 2003, a fim de permitir a realização de actividades concretas o mais depressa possível.
- (6) As denominações e definições do azeite e do óleo de bagaço de azeitona são por vezes pouco satisfatórias, podendo resultar em equívocos tanto para os consumidores como para os operadores do sector; estas dificuldades provocam por vezes perturbações no mercado, que convém evitar utilizando novas denominações e definições, em substituição do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE.
- (7) A denominação «azeites virgens» designa o conjunto dos azeites obtidos directamente a partir do fruto da oliveira, mencionados no ponto 1 do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, mas também a categoria de azeite descrita na alínea b) do referido ponto 1; para evitar malentendidos, convém designar por «azeites brutos» o conjunto das categorias referidas no ponto 1 e reservar a denominação «azeite virgem» ao azeite actualmente referido na alínea b); esta alteração em nada afectará os consumidores, dado que a denominação «azeites brutos» não é utilizada no comércio de retalho.
- (8) A fim de preservar o carácter natural dos azeites brutos, é conveniente excluir no que lhes diz respeito o uso de adjuvantes de extracção com acção química ou bioquímica.

⁽¹⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

⁽²⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 (JO L 327 de 21.12.1999, p. 7).

- (9) Os progressos realizados pelos produtores e lagares possibilitaram a obtenção, em proporção cada vez maior, de azeite das categorias «virgem» e «virgem extra», em detrimento das categorias «corrente» e «lampante». A fim de ter em conta esta evolução do mercado na classificação do azeite bruto, e de garantir que os consumidores dela beneficiem, é conveniente reduzir o limite máximo de acidez do azeite virgem extra e eliminar a categoria do azeite virgem corrente, incorporando-a na categoria do azeite lampante.
- (10) O nome genérico do produto «azeite» é actualmente utilizado para designar a categoria de azeite referida no ponto 3 do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, correspondente ao produto do loteamento de azeite refinado e de azeite virgem, com exclusão do lampante. Esta utilização pouco precisa do termo provoca mal-entendidos, que podem induzir em erro o consumidor menos conhecedor e perturbar o mercado. Importa, pois, utilizar um qualificativo para o produto do loteamento, sem desvalorizar esta categoria cujas qualidades próprias são apreciadas por uma parte importante do mercado.
- (11) Os progressos realizados pela indústria da refinação permitem adaptar a definição do azeite refinado, diminuindo a percentagem de acidez máxima.
- (12) A definição de óleo de bagaço de azeitona bruto deve também incluir óleos obtidos por meios mecânicos e que correspondem, excepto para determinadas características, ao azeite lampante, já que estes óleos têm características típicas do óleo de bagaço de azeitona bruto.
- (13) A fim de permitir a adaptação do sector, é necessário prever um prazo de dois anos para a aplicação obrigatória das novas denominações e definições.
- (14) Convém que as medidas necessárias à execução do Regulamento n.º 136/66/CEE, que são medidas de gestão, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (¹), sejam aprovadas nos termos do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida Decisão 1999/468/CE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- O Regulamento n.º 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:
- No n.º 2 do artigo 4.º, os termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03».
- 2. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 2, os termos «as campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «as campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03»;

- b) No n.º 9, segundo parágrafo, os termos «as campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «as campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03».
- 3. No n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 20.ºD, os termos «as campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «as campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03».
- 4. É suprimido o artigo 37.º.
- 5. O artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38.º

- 1. A Comissão é assistida por um comité, o Comité de Gestão das Matérias Gordas, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
- 2. O procedimento de gestão, previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do n.º 3 do seu artigo 7.º sempre que se remeta para o presente número.
- 3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»
- 6. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

- O Regulamento (CE) n.º 1638/98 é alterado do seguinte modo:
- 1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, primeiro parágrafo, os termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03»;
 - b) No n.º 2, segundo parágrafo, os termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03», e
 - c) No n.º 4, os termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2000/01» são substituídos pelos termos «campanhas de comercialização de 1998/99 a 2002/03».
- 2. A seguir ao artigo 2.º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 2.ºA

As oliveiras e superfícies correspondentes cuja presença não seja confirmada por um Sistema de Informação Geográfica estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 2.º do presente regulamento, bem como a respectiva produção de azeite, não poderão estar na base de uma ajuda à produção de azeite no âmbito da organização comum de mercado no sector das matérias gordas em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.»

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- 3. No n.º 2 do artigo 3.º, os termos «em 2000» são substituídos pelos termos «em 2002» e a data de 1 de Novembro de 2001 pela de 1 de Novembro de 2003.
- A seguir ao artigo 4.º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.ºA

- 1. No âmbito da organização comum de mercado no sector das matérias gordas em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003, os Estados-Membros produtores de azeite poderão reservar, dentro de certos limites a determinar pela Comissão nos termos do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, uma parte das ajudas eventualmente previstas para os produtores de azeite, a fim de assegurar o financiamento comunitário dos programas de actividades estabelecidos por organizações de operadores aprovadas ou suas uniões, nos seguintes domínios:
- a) Gestão do sector e do mercado do azeite;
- b) Melhoria da qualidade e do impacto ambiental da produção;
- c) Certificação e defesa da qualidade do azeite.
- 2. Dentro dos limites fixados, o financiamento comunitário dos programas de actividades referidos no n.º 1 será igual à parte das ajudas reservada pelo Estado-Membro em causa. O referido financiamento não poderá exceder 100 % no domínio referido na alínea a); 75 % no domínio referido na alínea b) e 50 % no domínio referido na alínea c).
- O financiamento complementar será assegurado pelo Estado-Membro em causa tendo em conta uma participação financeira dos operadores, obrigatória para os programas

nos domínios referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 e, no caso da alínea c), não inferior a 25 %.

- 3. De acordo com o procedimento previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a Comissão estabelece:
- a) As condições de aprovação das organizações de operadores ou suas uniões;
- b) Os tipos de actividades dos programas elegíveis nos três domínios referidos no n.º 1;
- c) Os procedimentos relativos à aprovação dos programas pelos Estados-Membros;
- d) As medidas relativas ao controlo e às sanções;
- e) As outras normas que sejam necessárias à rápida execução dos referidos programas a partir de 1 de Novembro de 2003.»
- 5. No primeiro parágrafo do artigo 5.º, a data de 1 de Novembro de 2001 é substituída pela de 1 de Novembro de 2003.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2001. No entanto, o disposto no ponto 6 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

«ANEXO

DENOMINAÇÕES E DEFINIÇÕES DO AZEITE E DO ÓLEO DE BAGAÇO DE AZEITONA REFERIDOS NO ARTIGO 35.º

1. Azeites brutos

Azeites obtidos a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos — em condições que não alterem o azeite — e que não tenham sofrido outros tratamentos além da lavagem, da decantação, da centrifugação e da filtração, com exclusão dos azeites obtidos com solventes, com adjuvantes de acção química ou bioquímica ou por processos de reesterificação e de qualquer mistura com óleos de outra natureza.

Estes azeites são exaustivamente classificados e denominados do seguinte modo:

a) Azeite virgem extra

Azeite bruto com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 0,8 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

b) Azeite virgem

Azeite bruto com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 2 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

c) Azeite lampante

Azeite bruto com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, superior a 2 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

2. Azeite refinado

Azeite obtido por refinação de azeite bruto, com uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 0,3 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

3. Azeite standard

Azeite constituído por loteamento de azeite refinado e de azeite bruto com exclusão do azeite lampante, com uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 1 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

4. Óleo de bagaço de azeitona bruto

Óleo obtido por tratamento com solventes de bagaço de azeitona ou correspondente, com excepção de certas características determinadas, a um azeite lampante, com exclusão dos óleos obtidos por processo de reesterificação e de qualquer mistura com óleos de outra natureza e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

5. Óleo de bagaço de azeitona refinado

Óleo obtido por refinação de óleo de bagaço de azeitona bruto, com uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 0,3 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.

6. Óleo de bagaço de azeitona

Óleo constituído por loteamento de óleo de bagaço de azeitona refinado e de azeites brutos, com exclusão do azeite lampante, com uma acidez livre expressa em ácido oleico superior a 1 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.»